



## **PROJETO DE LEI N° , DE 2017 (Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**Art. 2º** O art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em trinta anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em vinte e quatro anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em dezoito anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em seis anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em cinco anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.” (NR).

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 109 do Código Penal trata da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final.

A norma merece correções. Isso porque não se pode esquecer que a legislação penal, por ser de última *ratio*, trata da proteção aos bens jurídicos

mais caros à sociedade. Nessa linha, se a pessoa inseriu-se no âmbito de incidência da sanção penal, significa que sua conduta teve reprovabilidade social relevante.

Outra ponto importante a ser considerado é o de que as forças policiais, os ministérios públicos e o judiciário têm acumulado funções e recebido cada vez menos suporte dos governos para o desenvolvimento das suas atividades.

Por isso, é necessário um prazo maior para permitir a busca da punição daqueles que incorreram em ilícito penal.

Diante disso, com o presente projeto, sugere-se o aumento dos prazos prescricionais.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO  
DEPUTADO FEDERAL  
PR-SP**